

Lei nº 19

Cria o serviço de calcamento e passagens públicas, regula a cobrança das respectivas Taxas e dá outras providências.

O povo do Município de São José do Rio Preto, por seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

O serviço de calcamento da Cidade de São José do Rio Preto, bem como o lançamento e cobrança das Taxas de Meio-Fio e de calcamentos constantes dos números 12 e 14 do artigo 166 e seu parágrafo Único do código Tributário municipal, ficam disciplinadas pela presente lei.

Art. 2º

O estudo e execução do calcamento de ruas, praças e logradouros públicos, obedecerá as seguintes disposições:

a) O serviço de calcamento será feito por concorrência pública, ou administrativa, reservando-se a Prefeitura o direito de recusar as propostas apresentadas desde que não atendam ao interesse coletivo. Não apanhando pretendentes ou anulada a concorrência por despacho fundamentado do Prefeito, poderá a Prefeitura executar os serviços por administração.

b) No caso de concorrência pública serão observadas as seguintes condições:

1º Publicação de edital em que

convocarem concorrentes com o prazo mínimo de 20 (vinte) dias, e dos quais suscitou a área por concessão do tipo de pavimentação e o dia da abertura das propostas.

2º Os editais não fixados no lugar próprio, no edifício da municipalidade e publicados 3 (três) vezes na imprensa local e uma vez no *Quilômetro*.

3º Os concorrentes deverão apresentar provas de idoneidades e capacidades profissionais.

4º Deverão constar das propostas assinadas postas em envelopes fechados, e apresentados sem rasuras, além das discriminações dos serviços e do prazo para a respectiva entrega as quantias relativas ao custo, escritas em algarismos e por extenso.

5º Os concorrentes farão previamente, na Tesouraria da Prefeitura, em dinheiro ou Apólice, a Caução arbitrada pelo Prefeito, a qual só será restituída depois de cumpridas todas as cláusulas contratuais.

6º Resolvida a execução do serviço de calcamento o Prefeito publicará edital, que fixará a contribuição de cada proprietário, a área correspondente e prazos para pagamentos das quotas.

7º O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação pagará um terço do custo do serviço realizado na festa do imóvel e as despesas com meios-fios, por conta.

Continua

mento e construção do passivo.

8º Caso já exista passivo nas obras de saneamento imputam a sua reconstrução, a despesa correrá igualmente por conta do proprietário do imóvel.

9º Será facultada aos interessados pelo prazo de trinta dias durante o qual se receberão reclamações o exame do orçamento do serviço. Findo este prazo é proferida a decisão sobre as reclamações apresentadas, não os proprietários lançados pela quota respectiva em livro especial, havendo lançamento em separado para cada imóvel.

10º Dividir-se-á em 6 (seis) prestações Trimestrais iguais a quota que couber a cada exercício.

Art. 3º

É facultado ao interessado o pagamento integral antecipado da contribuição que lhe couber, considerando-se-lhe nesse o desconto de 10% (dez por cento) sobre o total da quota.

Art. 4º

O pagamento das prestações a que se refere o artigo 2º nº 10 da presente lei, iniciar-se-á logo após a conclusão das obras de saneamento da parte em que se localiza o imóvel lançado.

Art. 5º

O proprietário que não pagar a prestação na época determinada, incorrerá na multa de 10% (dez por cento).

Art. 6º

Caso não concorde com o orçamento da Prefeitura, poderá o proprietário beneficiado dentro de 30 (trinta dias) após a conclusão da obra promover-lhe a

continua

avaliação judicial e de acordo com o decidido Juízo, a Administração cobrará ou restituirá as diferenças que verificarem.

Art. 1.º

Em tal caso, o interessado recorrerá previamente a sua contribuição na Fazenda da Prefeitura, sob protesto e avaliação judicial.

Parag. 2.º

Extrahido sem protesto, o pagamento ou decorrido o prazo constante deste artigo, sem que verifique reconhecimento pelo proprietário prevalecerá a contribuição lançada.

Art. 2.º

Os proprietários que contribuírem para o calcamento nos termos do artigo 3.º, da present. lei ficaram isentos por cinco anos, da taxa incidente sobre a conservação do calcamento.

Parag. Único

Em caso de alienação a isenção de que trata este artigo, não se estende ao forneo dos imóveis, nem aos adquirentes.

Art. 3.º

Desde que 2/3 (dois terços) dos proprietários estiverem localizados, digo, dos proprietários cujos imóveis estiverem localizados em um mesmo logradouro público requeram seu calcamento depositando previamente a dívida contribuição a Prefeitura os atenderá, se, ai não adiver prejuizo para o plano geral da pavimentação.

Art. 4.º

Foral efeito do artigo anterior só pram Tomadas as considerações os pedidos de calcamento referentes a três metros seja dimensão corresponda ao